



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

PROCESSO Nº 02024.000920/2008-41.

INTERESSADO: Nilton Melchior.

ASSUNTO: Desmatar 115,0 ha de floresta nativa, considerada de preservação, sem a autorização do órgão competente.

VOTO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso do Sr. Nilton Melchior ao Conama aviado em face da decisão do Presidente do Ibama de desprover o recurso (fl. 61, datada de 02/04/2009) aviado em face da decisão do Superintendente consistente em homologar o auto de infração (fl. 40, datada de 31/07/2008), que aplicou multa de R\$ 172.500,00 pelo cometimento da infração de *“desmatar 115,0 ha de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, sem a devida autorização outorgada pelo órgão ambiental competente”* (fl. 01, 19/04/2008), conduta essa tipificada no art. 37 do Decreto nº 3.179/99.

2. O recurso ora em análise foi interposto em 04/05/2009 (fl. 66), tendo sido o autuado intimado em 28/04/2009 (aviso de recebimento, fl. 75, juntado aos autos em 25/05/2009). Em suas razões, alega que:

a) *“o Recorrente adquiriu a posse da referida propriedade de terceiro, e quando o fez, grande parte das benfeitorias já haviam sido implantadas na referida área, motivo pelo qual é injusto atribuir-se ao autuado a prática do desmatamento de toda área mencionada no auto lavrado”;*

b) *“efetivamente grande parte do desmatamento da área data de mais de dez anos, vez que a pastagem encontra-se ‘fechada’ e gramada e que não existem mais os ‘tocos’ e ‘toras’ próprias de desmatamento e fogo, vez que como o decorrer dos anos desaparecem. Assim, decorridos mais de cinco anos da realização das benfeitorias na área, não há mais que se falar em crime ambiental, até porque, alcançado pelo instituto da prescrição”;*

c) *“o agente achou por bem imputar ao autuado a transgressão de diversos dispositivos legais, que analisados fria e isoladamente são achados impertinentes e incabíveis”;*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

- d) o agente “atribuiu ao autuado a prática de atos (desmatamento de cento e quinze hectares de floresta nativa), sem, no entanto, atentar para o total da área que o autuado detém a posse, nem muito menos para as razões que o levaram a fazê-lo”;
- e) “o Recorrente adquiriu a área com grande parte das benfeitorias implantadas e nas que, buscava viabilizar a produção de alimentos para sustento próprio e da sua prole, devendo, por isso, ser levado em conta a motivação da realização das atividades na área em que o mesmo se encontra”;
- f) “o agente ambiental, arbitrariamente, estabeleceu a importância de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), e não atentando para o princípio legal, aplicou as multas sem conceder ao réu qualquer direito de defesa, Previsto em nosso ordenamento jurídico o princípio do contraditório e da mais ampla defesa no processo administrativo, assegurado no texto constitucional pátrio, artigo 5º, inciso LV, bem como a necessidade da autoridade administrativa ser competente para exercer o referido ato administrativo”;
-
- g) “antes do Requerente ter a oportunidade de esclarecer os fatos e/ou apresentar sua defesa o agente de fiscalização e não a autoridade com capacidade administrativa para tanto, arbitrou e estabeleceu o valor da multa sem atentar para as circunstâncias que envolvem o fato”;
- h) “os funcionários dos órgãos do SISNAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, entretanto, não prevê a possibilidade de fixar e aplicar multa. Como no direito administrativo o agente só pode fazer aquilo que a lei explicitamente lhe autoriza, temos que o agente de fiscalização ambiental do IBAMA carece de legitimidade para fixar e aplicar multa aos eventuais transgressores da legislação ambiental”;
- i) a autoridade competente “deverá observar os requisitos elencados nos incisos I, II e III daquele dispositivo legal (artigo 6º da Lei 9605/98) quais sejam: a gravidade do fato e os motivos da infração; os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo”;
- j) “Temos, que a multa estabelecida pelo agente ambiental é nula, vez que estabelecida e definida por agente incompetente para tanto e não haver sido observado o princípio do contraditório processual administrativo”;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

3. É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

4. À fl. 20 dos autos consta procuração para a representação do autuado. Quanto a tempestividade do recurso, ele atendeu ao prazo recursal, tendo em vista que foi intimado em 28/04/09 (fl. 75) e apresentou recurso em 04/05/2009 (fl. 66).

III - PRESCRIÇÃO

5. Quanto à prescrição, alega a parte que grande parte do desmatamento tinha mais de 10 anos. No entanto, tal afirmativa é rebatida pelo georreferenciamento do desmatamento, que indica ter sido a área desmatada entre 17/06/2004 e 31/08/2007 de 115 ha (fl. 05). Tendo o auto de infração sido lavrado em 09/04/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva nem da intercorrente.

IV - MÉRITO

6. O autuado alega que o desmatamento ocorrera, quando a posse pertencia a terceiros. Afirma, também, que não foi observado o total da área que o autuado detém a posse para efeito de fixação da multa, e que buscou viabilizar a produção de alimentos para sustento próprio e da sua prole. Todas essas alegações são desprovidas do mínimo lastro probatório e, por isso, são incapazes de desfazer a presunção de veracidade e legitimidade de que são dotados os autos de infração. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1108111, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 03/12/2009)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

7. Quanto à alegação de que restaram inobservadas, quando da fixação multa, as circunstâncias previstas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, quais sejam, a situação econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade do fato. Em primeiro lugar, trata-se de multa dita “fechada” (fixada a partir da multiplicação de valor fixo pelo número de hectares desmatados), portanto, quando da fixação da multa pelo fiscal não haveria espaço para alteração do quantum da multa.

8. Em segundo lugar, a gravidade do fato é notória, desmatamento de área objeto de especial preservação, e, que, portanto, prescinde de outras análises, se não para agravar a penalidade aplicada. Quanto à situação econômica do infrator, não foi demonstrado qualquer prejuízo por parte do autuado, não havendo que se falar em nulidade, se não houve prejuízo. Além disso, o autuado não juntou qualquer prova que justificasse a alteração da multa por quaisquer dos critérios indicados pelo art. 6º da Lei nº 9.605/98, o que significa a manutenção da presunção da validade do auto de infração.

9. Alega a parte que diversos dispositivos legais apontados na autuação são impertinentes e incabíveis. Tal alegação não prospera pelo fato de que a autuação aponta dispositivo suficiente para a autuação, qual seja, o art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Além disso, é princípio do direito que a parte se defende dos fatos e não de sua tipificação.

10. Se queixa o autuado de não ter tido a oportunidade de defesa, antes da fixação da penalidade pelo agente autuante. Ao contrário do que alega, não houve violação ao princípio do contraditório, porquanto teve a oportunidade de apresentar defesa, antes da confirmação da multa pelo Superintendente, estando, até o presente momento, a multa com a sua exigibilidade suspensa em respeito ao contraditório, haja vista estar o autuado ainda se defendendo da autuação.

11. Alega, ainda, que os fiscais do Ibama não teriam competência para a fixação da multa. Tal matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça forte no entendimento de que os analistas e técnicos ambientais do Ibama são portadores de atribuição para a lavratura de auto de infração, desde que devidamente designados para tanto por meio de portaria, como é o caso dos autos (Portaria nº 942/04, fl. 01). Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES

processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).

2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1260376/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0141364-4 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) DJe 21/09/2011)

V - CONCLUSÃO

12. Com estas considerações, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Carlos Vitor Andrade Bezerra

Procurador Federal

Representante do Instituto Chico Mendes

